

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.006.949/90-34
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.710
RECURSO Nº. : 72.557
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1988
RECORRENTE : JAIME DA SILVA ASSIS
RECORRIDA : DRF EM BELÉM - PA

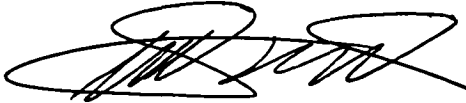
“IRPF - RENDIMENTOS CÉDULA “G” - IMPOSSIBILIDADE RECLASSIFICAÇÃO - Havendo o contribuinte declarado rendimentos exclusivamente da atividade rural que explora e não tendo o fisco produzido nenhuma prova de que tais rendimentos tenham origem em outra atividade, injustificada a sua reclassificação da cédula “G” para a cédula “H”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JAIME DA SILVA ASSIS**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para restabelecer o rendimento declarado na cédula “G” e reduzir o valor correspondente ao acréscimo patrimonial a descoberto, incluído na cédula “H” para Ncz\$ 309,20, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA


CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280/006.949/90-34
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.710

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO , ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280/006.949/90-34
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.710
RECURSO Nº. : 72.557
RECORRENTE : JAIME DA SILVA ASSIS

RELATÓRIO

Acolho como relatório aquele constante da Resolução nº 104-1.560, de 28 de abril de 1993 (fls. 88/90), que leio em sessão aos ilustres pares e que passa a fazer parte integrante deste, por cópia.

Por ocasião daquele julgamento, este Colegiado decidiu, por unanimidade, convertê-lo em diligência, conforme voto da ilustre relatora Iraci Kahan, *in verbis*:

“Voto, portanto, no sentido de converter o julgamento em diligência a fim de que sejam examinados a legislação anexada e os documentos acostados, devendo ser elaborado relatório conclusivo e circunstanciado sobre os mesmos.

Do resultado da diligência será dada vista ao recorrente para manifestação no prazo de vinte dias, após os quais deverão os autos retornar a esta Câmara para julgamento.”

O autor do feito, após as diligências efetuadas, conforme se constata às fls. 93/98, manifesta-se nos seguintes termos, em síntese:

- os documentos apresentados pelo contribuinte apenas sanearam parcialmente o que foi solicitado no início da fiscalização, tanto que a autuação não se deu por acréscimo patrimonial a descoberto;

- não procede a alegação de que não fora solicitado comprovantes da receita bruta da cédula G, visto que às fls. 05 encontra-se a relação dos documentos solicitados;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10280/006.949/90-34
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.710**

- na ocasião o contribuinte anexou os documentos de fls. 31/42, os quais não dizem respeito à legislação do imposto de renda;

- às fls. 43/85 o contribuinte juntou recibos apensados a declaração de pessoas físicas compradoras de seu pescado sem que as mesmas sejam pelo menos contribuintes do imposto de renda;

- a receita bruta decorrente da comercialização de produtos da atividade rural deve ser comprovada por documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de rada, nota promissória vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais, tais como nota fiscal avulsa e certidão fornecida pela Secretaria de Estado;

- a legislação de regência não contempla recibo como documento hábil para comprovar receita bruta da cédula G, embora seja idôneo;

- não comprovadas as receitas da cédula G é correto a deslocação dessas receitas para a cédula H, citando para tanto o Acórdão 102-21.473/84.

O contribuinte, cientificado desse parecer, pronuncia-se sobre o mesmo, em síntese:

- reconhece o autor do feito ser o recibo idôneo, não o aceitando, porém, como hábil para comprovar a receita bruta da cédula G, tendo por base o Acórdão 102-21.473/84;

- foi omissa, entretanto, quanto ao entendimento de comprovação de receita da atividade rural, pelo sistema estimado, mediante recibo, conforme Acórdão 104-6.155/88;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280/006.949/90-34
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.710

- requer, finalmente, o provimento da defesa.



É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10280/006.949/90-34
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.710**

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

Conforme anteriormente relatado, o recurso [e tempestivo.

Quanto ao mérito, tem-se que a lide reside no fato de o fisco reclassificar rendimentos declarados pelo contribuinte na cédula “G” para a cédula H, sob o argumento de que recibo firmado entre pessoas físicas não é hábil a comprovar receitas daquela cédula; apuração de acréscimo patrimonial injustificado e de reclassificação de rendimento não tributável decorrente da cédula “G” para tributável.

É entendimento assente neste Conselho de que a não comprovação das receitas declaradas pelo contribuinte na cédula G, uma vez que a tributação nessa cédula é mais benigna, acarreta o deslocamento das mesmas para a cédula H.

Entretanto, não é este o caso em litígio, visto que o contribuinte, declarando rendimento na cédula G, pelo sistema simplificado, traz aos autos recibos e declarações de pessoas físicas afirmando a compra de peixe *in natura*.

A fiscalização, por sua vez, citando os artigos 65 e 66 do RIR/94, afirma que a legislação não contempla recibo como documento hábil, “embora” seja idôneo.

Ora, tratando-se de pesca artesanal e compra e venda entre pessoas físicas, é de se aceitar a comprovação da receita mediante recibo, mormente quando o regime de tributação é o simplificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280/006.949/90-34
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.710

Entendo, também, não ser suficiente a afirmação no fisco quanto a não aceitação dos recibos pelo fato de que as pessoas compradoras do pescados não serem contribuintes do imposto de renda.

Sob esse aspecto, se o valor da compra ultrapassasse o limite de isenção para a apresentação da declaração, caberia o lançamento de ofício aos omissos.

Por outro lado, tem-se que o contribuinte declarou tão somente rendimentos da cédula G, com a ocupação de "pescador proprietário" e , em sua declaração de bens consta a indicação de duas canoas e um barco, motorizados.

Assim, entendo ser aplicável o entendimento manifesto nos acórdãos nº 102-23.491/88 e da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 01-1.677/94 , assim ementados, *in verbis*:

IRPF - CÉDULA "G"- Se o contribuinte somente declara rendimentos provenientes de uma única atividade e o Fisco não prova que a receita pelo contribuinte declarada tem origem em outra atividade, não procede a pretensão de deslocar o rendimento da cédula "G" para cédula "H".

IRPF - RENDIMENTOS CÉDULA "G" - IMPOSSIBILIDADE RECLASSIFICAÇÃO - Havendo o contribuinte declarado rendimentos exclusivamente da atividade rural que explora e não tendo o fisco produzido nenhuma prova de que tais rendimentos tenham origem em outra atividade, injustificada a sua reclassificação da cédula "G" para a cédula "H".

Em face do exposto, é de se restabelecer o valor de Ncz\$ 390,00 declarado como rendimento não tributável, considerando como disponibilidade do ano-base o valor de Ncz\$ 490,80 (Ncz\$ 100,80 + Ncz\$ 390,00), reduzindo-se portanto, o rendimento omitido de Ncz\$ 1.190,00 para Ncz\$ 309,20, conforme demonstrativo a seguir:

1) Rendimento Omitido Lançado

Ncz\$
1.190,00



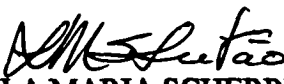
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280/006.949/90-34
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.710

2) Rendimento não tributável glosado	(390,00)
3) Variação Patrimonial Justificada (Rendimento não tributável + Receita Líquida declarada)	(490,80)
Rendimento Omitido	309,20

Em face do exposto, meu voto é no sentido de se prover parcialmente o Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO